MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Beneficios com Indícios de Irregularidade, Beneficios Programa de Revisão de por Incapacidade, Desempenho 0 Bônus de Análise de Beneficios Institucional por com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional Beneficios de e Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Incapacidade, Beneficios por dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao caput, aos parágrafos 5° e 6° e acrescenta-se dois novos parágrafos ao Art. 38-A, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória n° 871, de 18 de janeiro de 2019:

"Art.	25	·
-------	----	---

- Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com sindicato que represente o trabalhador rural e com sindicato ou colônia de pescadores, para a realização e atualização do cadastro.
- § 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.
- § 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.
- § 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial, a partir de 1º de janeiro de 2029, só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção rural e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto nos incisos III e X do Art. 30 dessa mesma Lei.

"§	6° É	vedada	a atualização	de que	trata o §	1º após	o prazo	de dez a	nos,
coı	ntado	da data	estabelecida	no § 4°	"." (NR)				

"Novo Parágrafo - O cômputo do trabalho rural mediante recolhimento de contribuição nos termos previsto no § 5 ° será exigido somente após a União e os Estados implantarem sistema unificado e simplificado de formalização da venda da produção rural por parte dos segurados especiais."

"Novo Parágrafo - Não será exigido o recolhimento da contribuição de que trata o parágrafo § 5 º em casos de situação de calamidade ou situação de emergência decretadas pelo poder público em área que alcance o local de trabalho e de produção dos segurados especiais."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 871/2019, na redação dada aos artigos 38-A e seus respectivos parágrafos, dá ênfase ao cadastramento dos segurados especiais no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a atualização anual das informações cadastradas, como mecanismo fundamental para o reconhecimento de direitos e o acesso aos benefícios.

A proposta contida na Medida Provisória revela que a intenção do governo é a de realizar todo o atendimento dos segurados especiais e da população rural em suas demandas previdenciárias por meio de cooperação a ser firmada com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e com as instituições financeiras, excluindo dessa possibilidade as entidades sindicais que representam os próprios segurados especiais, que, aliás, vem auxiliando e prestando apoio ao INSS no atendimento da população rural nos últimos 27 anos, desde que os trabalhadores rurais passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social.

A MP também propõe que o segurado especial atualize suas informações cadastrais anualmente e que, caso não o faça dentro do prazo determinado (até 30/06 do ano subsequente), o ano anterior laborado só será computado se o segurado comprovar o recolhimento da contribuição com base na venda da produção. Também estabelece o prazo decadencial de 05 anos para que o labor rural seja atualizado.

Diante da realidade atual em que se dá o atendimento da população rural no âmbito da previdência social, as propostas do governo contidas na MP praticamente inviabilizam o acesso da maioria dos agricultores e agricultoras familiares e pescadores artesanais / segurados especiais à proteção previdenciária.

Embora seja a intenção do governo fazer apenas acordo de cooperação com órgãos e instituições públicas para realizar e atualizar o cadastro, não resta dúvida que essa intenção se mostra inviável e irreal diante da escassez de recursos financeiros e humanos de muitos órgãos e instituições públicas, principalmente no âmbito municipal onde moram e trabalham os segurados especiais. Nesse sentido, para que o cadastro do segurado especial possa ser efetivamente realizado, a presente emenda autoriza que o INSS faça também acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais.

No que se reporta à exigência do segurado especial comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção caso não atualize suas informações cadastrais no CNIS anualmente, é preciso considerar que grande maioria dos segurados especiais estão na informalidade pelo desinteresse dos próprios órgãos públicos em formalizá-los. Veja que a grande maioria dos Estados não tem um sistema de cadastro dos agricultores para que estes possam comunicar a venda da produção rural. Também não há um sistema integrado entre a União e os Estados que permite formalizar a venda da produção e identificar o recolhimento da contribuição do segurado especial para a seguridade social.

Diante desse contexto, é necessário estabelecer um prazo de transição razoável para que os segurados especiais possam se formalizar e emitir notas fiscais da venda da produção, sendo o prazo aqui proposto até 31 de dezembro de 2028. Assim, a partir de janeiro de 2029 seria exigível o recolhimento de contribuição em caso de não atualização das informações cadastrais no CNIS-Rural.

Espera-se que até lá, os Estados e a União organizem e implantem um sistema integrado que facilite aos agricultores familiares / segurados especiais comunicarem a venda da produção e comprovar o recolhimento das contribuições. Caso os entes públicos não cumpram com tais obrigações, o texto da Emenda propõe mecanismo para preservar os direitos dos segurados especiais, conforme especificado em um novo parágrafo para ser inserido ao texto da MP.

Dada às circunstâncias de precarização do atendimento dos segurados no âmbito do INSS, e, considerando que a grande maioria dos segurados especiais ainda nem mesmo estão cadastrados no CNIS-Rural, é inapropriado estabelecer o prazo limite de apenas cinco anos para o segurado especial poder atualizar o CNIS-Rural e garantir o computo do trabalho rural. Assim, a presente emenda propõe alterar tal prazo decadencial elevando-o para 10 anos.

Também é necessário salvaguardar os segurados especiais que perderem sua produção em decorrência de calamidade e situações de emergência reconhecidas pelo poder público. Neste sentido, apresenta-se na emenda um novo parágrafo para desobrigar o segurado especial de ter que comprovar o recolhimento de contribuição sobre a venda da produção rural, sem prejuízo da contagem do tempo de atividade rural durante o período em que for decretada situação de calamidade ou de emergência.

É de se observar, que se as novas regras propostas pelo governo não forem alteradas, fica claro que haverá impactos desastrosos na área rural, como a extensão da pobreza, retirada de recursos que circulam na economia local dos municípios, intensificação do êxodo rural, retração da produção de alimentos básicos que chegam à mesa dos brasileiros e outras situações que afetam diretamente as famílias dos agricultores/as.

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA PCdoB/BA